

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Gerência de 2011

Proc.º n.º 18371/2011

RELATÓRIO N.º 1/2024
DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1. INTRODUÇÃO	2
1.1. Nota prévia	2
1.2. Principais conclusões	2
2. RECOMENDAÇÕES	5
3. CONTRADITÓRIO	5
4. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA	7
5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS	8
6. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL	8
7. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	9
8. ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO	10
9. CERTIFICAÇÕES LEGAIS DE CONTAS	10
10. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – GERÊNCIAS DE 2016 a 2022	11
11. PROCESSOS DE DENÚNCIA	13
11.1 DCAV n.º 152/10 e DCAV n.º 49/12	13
11.2 Acórdão n.º 27/2012	14
11.2.1 Apresentação dos factos relevantes	14
11.2.2 Conclusões constantes do Acórdão para a recusa do visto à minuta contratual	17
11.3 Acórdão n.º 30/2021	19
11.3.1 Apresentação dos factos relevantes	19
11.3.2 Apreciação da legalidade do contrato - Conclusões	20
11.4 Esclarecimentos do Município obtidos através de diligências efetuadas no âmbito da presente VIC	22
11.5 Apreciação Final	23
12. PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO	24
12.1 Introdução	24
12.2 Acórdão do Tribunal Coletivo Judicial da Comarca de Portalegre (Processo N)	26
12.3 As infrações criminais e as infrações financeiras referentes a matérias versadas no Acórdão	26
13. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL E PESSOAL	27
14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
15. EMOLUMENTOS	29
16. DECISÃO	30
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	32

1. INTRODUÇÃO

1.1. Nota prévia

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Campo Maior, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, da responsabilidade dos elementos constantes da relação nominal¹.

A ação constava do Programa de Fiscalização do DVIC.2, tendo transitado para o Programa de Fiscalização do DA IX – UAT.2, ambos aprovados pelo Tribunal de Contas.

Os trabalhos centraram-se em torno das situações de que se dará nota ao longo deste documento e que resultaram da verificação interna da conta, em paralelo com a análise dos processos DCAV n.ºs 152/10 e 49/12 ², dos Acórdãos n.ºs 27/2012 e 30/2021 proferidos pelo Tribunal de Contas, no âmbito da fiscalização prévia, e dos processos judiciais em curso noutros tribunais, designadamente, o Acórdão proferido pelo Tribunal Coletivo Judicial da Comarca de Portalegre em 10.12.2020.

1.2. Principais conclusões

Em resultado da verificação interna da conta de gerência de 2011, das diligências instrutórias realizadas e da análise aos documentos que constituíram as denúncias e os processos judiciais referidos nos pontos 11 e 12 deste Relatório e dos contraditórios institucional e pessoal recebidos, conclui-se que:

- a) A Norma de Controlo Interno, em vigor, data de 02.05.2002, encontrando-se bastante desatualizada face à legislação atualmente vigente;
- b) Nas gerências de 2011 a 2013 registaram-se reduzidas taxas de execução orçamental, quer da receita quer da despesa, verificando-se em 2014 uma melhoria significativa, e, a partir de 2015, as taxas de execução orçamental da receita apresentam valores acima dos 85%, estando assim de acordo com o valor de referência constante do art.º 56.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013;
- c) Apesar de a entidade não ter dado cumprimento ao Princípio do Equilíbrio Orçamental na gerência em apreciação (2011), constatou-se que a partir de 2014 e até 2022 aquele Princípio foi cumprido;
- d) Nas CLC de 2011 e 2012, foi formulada uma reserva relacionada com o facto de o Município não estar a aplicar na sua plenitude o princípio da especialização (ou acréscimo), preconizado no ponto 3.2 do POCAL, concretamente, no que se refere à rubrica de Acréscimos de Custos.
A partir de 2015 e até 2022, constam como Ênfases as situações que se prendem com o processo de dissolução, liquidação e internalização da atividade da empresa municipal A,

¹ A folhas 5 do processo.

² Apensos ao presente processo.

que, nos termos do artigo 62º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, já deveria estar concluído, bem como do processo judicial interposto pela instituição financeira B contra o Município de Campo Maior e outras entidades a pedir que estas sejam condenadas ao pagamento da dívida da empresa C relacionada com contratos de empréstimos celebrados para a construção de complexo de piscinas cobertas de Campo Maior, no valor total de cerca de 5,3 milhões de euros. Não obstante, o Município e a empresa municipal têm procurado um entendimento com aquela instituição financeira e com o outro acionista da empresa C, com o objetivo de ser encontrada uma solução para a situação da empresa e do seu passivo;

- e) Entre 2010 e 2012, foram recebidos processos de denúncia a participar um conjunto de situações relativas a possíveis ilegalidades cometidas pela Câmara Municipal de Campo Maior, bem como pela empresa municipal A e pela sociedade C, que se prendiam com a construção do denominado complexo das piscinas municipais, inaugurado pelo executivo camarário, em exercício, àquela data (28.06.2009). Nesta verificação interna constatou-se que estas matérias foram, também, tratadas no âmbito da fiscalização prévia (Acórdãos n.ºs 27/2012 e 30/2021);
- f) Face às conclusões e fundamentos apresentados no Acórdão n.º 27/2012, foi decidido em Subsecção da 1.ª Secção, de 11 de dezembro de 2012, recusar o visto à minuta de contrato de cessão de exploração do complexo de piscinas cobertas de Campo Maior, com promessa de transmissão da propriedade plena, a celebrar com a empresa C, pelo prazo de 30 anos, e no valor de € 8.675.000,00.
- g) O Acórdão n.º 30/2021 refere-se a um contrato de empréstimo de médio e longo prazo, outorgado a 17.08.2021, entre a Autarquia e a instituição financeira D, destinado a financiar operações de aquisição do Complexo de Piscinas Cobertas da Fonte Nova, em Campo Maior, no montante de € 949.400,00 e por um prazo de 20 anos.
Apreciada a legalidade do referido contrato e com base nos fundamentos apresentados no Acórdão, foi decidido em Subsecção da 1.ª Secção, de 21/12/2021, recusar o visto;
- h) Consta dos factos relatados que, a 18 de abril de 2007, em reunião da CM de Campo Maior, foi deliberado, por maioria, aprovar a carta de conforto do Município relativamente à concessão pela instituição financeira B de um empréstimo à empresa C, para financiamento do Complexo de Piscinas e infraestruturas acessórias de Campo Maior, constando, também, que em 17 de outubro de 2007, a empresa municipal A emitiu a favor da referida instituição financeira uma carta de conforto, garantindo que a empresa C disporia de condições financeiras que lhe permitiriam cumprir integralmente as suas obrigações emergentes dos contratos de financiamento celebrados com aquela entidade bancária.

No que concerne à carta de conforto, aprovada em reunião da Câmara Municipal, a mesma integra a prestação de uma garantia pessoal, o que consubstancia a violação do art.º 38º, n.º 10 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), em vigor à data dos factos, sendo,

portanto, passível de constituir eventual infração financeira de natureza sancionatória, prevista no art.º 65º, n.º 1, als. b) e d) da LOPTC, da qual seriam eventualmente responsáveis os membros do executivo que votaram a sua aprovação favoravelmente, naquela data, encontrando-se, no entanto, extinto o procedimento para efetivação de responsabilidades financeiras por prescrição, por força dos artigos 69º e 70º da LOPTC. Deverá considerar-se, também, que, no caso de, em qualquer circunstância, não se proceder ao pagamento das prestações que a carta de conforto visa garantir e que resulte para o Município a obrigação de indemnizar, poderão ser efetivadas eventuais responsabilidades financeiras reintegratórias, de acordo com o art.º 59º, n.º 5 da LOPTC, relativamente aos mesmos responsáveis.

- i) Encontram-se ainda a decorrer processos Judiciais em que são réus o Município de Campo Maior, a empresa participada C e o Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior³ e outros, relacionados com a construção do complexo de piscinas em regime de parceria público privada.

Relativamente a um dos processos, foi proferido, em 10.12.2020, o Acórdão do Tribunal Coletivo, do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre, Juízo Central Criminal de Portalegre – Juiz 1, no qual foram pronunciados e condenados responsáveis, que exerceram funções no Município de Campo Maior e na empresa A, assim como 4 sociedades comerciais e três gestores destas.

Alguns dos factos provados seriam suscetíveis de constituir infrações financeiras de natureza sancionatória e reintegratória, encontrando-se, contudo, as infrações financeiras sancionatórias já prescritas.

No que se refere à responsabilidade financeira reintegratória, prevista no artigo 59.º, nº 1 da LOPTC, tendo-se constatado que, no âmbito do Processo E, os responsáveis pelos factos geradores da obrigação de reintegração já foram condenados ao pagamento dos valores considerados provados, não existe motivo para a sua efetivação, não se justificando, deste modo, dar início a um processo para efetivação de responsabilidade financeira reintegratória.

- j) As situações descritas deram origem a casos de violação, desconformidade e irregularidade com as normas e princípios em vigor, com repercussões no exercício em apreciação, não se podendo concluir que a conta reúna condições para ser homologada, nomeadamente pelo incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental, pela emissão de cartas de conforto e pela existência de factos objeto de condenação em processo judicial, pelo que se decide **recusar a homologação da conta, formulando recomendações.**

³ Acusação relacionada com a construção do complexo de piscinas em regime de parceria público privada.

2. RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões apresentadas no ponto anterior deste Relatório, justifica-se a formulação ao órgão executivo do Município de Campo Maior das seguintes recomendações:

- i. Proceder à atualização e respetiva aprovação da Norma de Controlo Interno, no sentido de que a mesma se adequa aos normativos em vigor, nomeadamente, às normas do regime jurídico das autarquias locais, bem como às normas constantes do Decreto-Lei que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);
- ii. No que respeita às deliberações dos órgãos executivo e deliberativo, relativas à aprovação de contratos de empréstimo recomenda-se o cumprimento do regime legal de endividamento dos municípios, nos termos e para as finalidades previstas no artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 03.09, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI).
- iii. Tendo presente o princípio da prossecução do interesse público consagrado no art.º 266º da Constituição da República Portuguesa e no art.º 4º do Código do Procedimento Administrativo, decorre o dever da boa administração em toda a atividade da administração pública, prosseguindo o interesse público no respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Como tal, deverá ser assegurada uma intervenção por parte do Município em todas as empresas em que tenha participação, seja sob a forma de empresas locais, sociedades comerciais ou outras, enquanto representante e participante na gestão das mesmas, no sentido de acautelar os interesses municipais, designadamente, na completa e pontual execução dos contratos com elas celebrados.

- iv. A autarquia deve abster-se de conceder garantias pessoais e reais, sob qualquer forma, dando cumprimento ao disposto no art.º 49º, n.º 7, al. a) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, para, querendo, se pronunciarem sobre as situações mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Campo Maior.

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

Exercício do Contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações ⁵
Ana de Lurdes Aldeano Anacleto Golaio	Vereadora	01.01.2011 a 31.12.2011	Pronunciou-se em contraditório pessoal ⁶
Hermenegildo José Durão Rodrigues	Vereador	01.01.2011 a 31.12.2011	Não se pronunciou em sede de contraditório
Isabel Maria Ramos Raminhas	Vereadora	01.01.2011 a 31.12.2011	Não se pronunciou em sede de contraditório
Ricardo Miguel Furtado Pinheiro	Presidente	01.01.2011 a 31.12.2011	Não se pronunciou em sede de contraditório
Sérgio António Nanita Bicho	Vereador	01.01.2011 a 31.12.2011	Não se pronunciou em sede de contraditório
Francisco Manuel Pepino Fonenga	Vereador	01.01.2007 a 31.12.2008	Não se pronunciou em sede de contraditório
João Manuel Borrega Burriga	Presidente	01.01.2007 a 31.12.2008	Não se pronunciou em sede de contraditório
João Marciano Azinhais Muacho	Vereador	01.01.2007 a 31.12.2008	Pronunciou-se em contraditório pessoal ⁷
Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior - Luís Fernando Martins Rosinha			Pronunciou-se em sede de contraditório institucional ⁸

Nesta conformidade, foram citados os 8 (oito) responsáveis que integraram os órgãos executivos, nas gerências de 2007, 2008 e 2011, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, tendo apenas 2 (dois) dos responsáveis exercido o direito de contraditório pessoal.

O atual Presidente da Câmara Municipal exerceu o direito de contraditório institucional, informando que *“(...) se tomou devida nota das matérias relatadas e das recomendações formuladas no seu ponto 12., indo ser determinada a revisão da Norma de Controle Interno em vigor, e bem assim garantido o demais regime legal atinente à matéria em apreço”*.

O responsável João Marciano Azinhais Muacho enviou um email, que nada acrescenta ou contraria aos factos relatados.

⁵ Volume V do processo.

⁶ A folhas 1333 a 1335 do processo.

⁷ A folhas 1338 e 1339 do processo.

⁸ A folhas 1340 do processo.

4. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁹, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 4/2001–2ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid.: Euro

	Contas de Ordem		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	138 578,88		301 377,07	
Entradas	15 188,50	153 767,38	9 262 738,71	9 564 115,78
Crédito				
Saídas	61 898,30		9 238 944,28	
Saldo de Encerramento	91 869,08	153 767,38	325 171,50	9 564 115,78

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes do Mapa de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem do Município no exercício de 2011¹⁰.

Conforme Mapas do Balanço¹¹, Demonstração de Resultados¹² e Mapas de Controlo Orçamental¹³ apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativo, Passivo, Fundos Próprios e Disponibilidades, a estrutura de Resultados da entidade, dados da execução orçamental, assim como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno.

Unid.: Euro

Balanço 31.12.2011	Ativo	Passivo	Fundos próprios	Disponibilidades
Município de Campo Maior	80 057 839,60	7 389 420,40	72 668 419,20	325 171,50

⁹ Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

¹⁰ A folhas 7 a 11 do processo.

¹¹ A folhas 19 a 22 verso do processo.

¹² A folhas 23 a 24 do processo.

¹³ A folhas 14 a 18 verso do processo.

Norma de Controlo Interno	Resultados		Graus de Execução orçamental		
Entrou em vigor em 02.05.2002	Resultados Operacionais	390 402,33	Receita	Previsões corrigidas	14 830 053,29
	Resultados Financeiros	374 739,43		Receita Cobrada Líquida	8 774 569,13
				% Execução	59,17%
	Resultados Correntes	765 141,76	Despesa	Dotações corrigidas	14 830 053,29
	Resultados Extraordinários	21 720,19		Despesas Pagas	8 565 234,40
	Resultado Líquido do Exercício	786 861,95		% Execução	57,76%

A Norma de Controlo Interno (NCI), em vigor, data de 02.05.2002, encontrando-se bastante desatualizada face à legislação atualmente vigente.

Como se verifica do quadro acima apresentado, na gerência em apreciação (2011), os resultados operacionais, financeiros, correntes, extraordinários e o resultado líquido apresentam valores positivos.

5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, remeteram-se ofícios ao Presidente da Câmara¹⁴, tendo sido recebidos os documentos solicitados¹⁵ e as respostas¹⁶, que se dão aqui por reproduzidas, que explicam as questões levantadas, sendo, no entanto, de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Através dos mapas de Controlo orçamental da receita e da despesa¹⁷ e da Demonstração de execução orçamental da receita e da despesa¹⁸ verifica-se que a evolução da execução orçamental, no exercício em apreciação e nos anos subseqüentes, foi a seguinte:

Taxas de Execução Orçamental %	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita	59,17	54,01	58,41	73,68	87,67	85,82	85,62	85,60	86,05	87,07	87,58	93,69
Despesa	57,76	49,50	56,36	71,55	86,77	80,01	79,90	84,71	85,35	85,82	80,66	82,35

¹⁴ A folhas 394 a 397, 553 a 556, 891 do processo.

¹⁵ A folhas 402 a 552, 560 a 890, 893 a 1073 do processo

¹⁶ A folhas 398 a 401, 557 a 559, 892 do processo.

¹⁷ A folhas 1074 a 1113 verso do processo.

¹⁸ A folhas 1114 a 1119 do processo.

Nas gerências de 2011 a 2013 registaram-se reduzidas taxas de execução orçamental, quer da receita quer da despesa, em resultado da sobrevalorização de algumas das rubricas do orçamento, nomeadamente ao nível das receitas.

A partir de 2014, registou-se uma melhoria significativa, verificando-se que, a partir de 2015, as taxas de execução orçamental da receita apresentam valores acima dos 85%, estando assim de acordo com o valor de referência constante do art.º 56.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, na sua versão atual.

7. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

No ano de 2011, as despesas correntes foram superiores às receitas correntes, não tendo sido dado cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamental, contrariando o disposto na alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril.

Tendo em conta a alteração do conceito do Princípio do Equilíbrio Orçamental Corrente, face ao previsto no n.º 2 do artigo 40º do RFALEI, que determina que *“a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos”*, constatou-se que, nos anos de 2014 a 2022, o Município deu cumprimento àquele Princípio, de acordo com os cálculos efetuados na presente verificação interna de contas¹⁹, e constantes do quadro que se segue:

Unid.: Euro

Anos	Receita Corrente Bruta Cobrada	Despesa Corrente Paga	Amortização Média de Empréstimos	Margem
2013	6 672 655,76	6 664 544,29	50 656,42	-42 544,95
2014	7 371 313,77	7 096 901,24	50 656,42	223 756,11
2015	7 424 157,80	6 407 376,80	50 656,42	966 124,58
2016	7 717 675,72	6 761 826,58	56 260,42	899 588,72
2017	8 083 560,79	6 922 247,98	56 260,42	1 105 052,39
2018	7 537 535,35	7 428 542,27	44 432,45	64 560,63
2019	7 903 140,66	7 431 812,29	44 432,45	426 895,92
2020	8 581 345,84	7 528 322,17	44 432,45	1 008 591,22
2021	9 571 530,64	7 819 385,12	44 432,45	1 707 713,07
2022	10 114 706,71	9 260 465,18	34 314,38	819 927,15

Fonte: Mapas do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa de 2013 a 2019 (fls. 1079 a 1113); Mapas de Demonstração de execução orçamental da receita (DOREC) e da despesa (DODES) (fls. 1114 a 1119); Mapas dos Empréstimos de 2013 a 2022 (fls. 1136 a 1145).

¹⁹ A folhas 1146 do processo.

8. ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO

No ano de 2011 e, de acordo com os cálculos efetuados na presente VIC, o Município de Campo Maior não excedeu os limites de endividamento de curto prazo, de médio e longo prazo e o limite de endividamento líquido municipal.

9. CERTIFICAÇÕES LEGAIS DE CONTAS

Consultadas diversas certificações legais de contas (CLC), de 2011 a 2022²⁰, verifica-se que:

- a) Nas CLC de 2011 e 2012 foi formulada pelos auditores uma única reserva, relacionada com o facto de o Município não estar a aplicar na sua plenitude o princípio da especialização (ou acréscimo), preconizado no ponto 3.2 do POCAL, concretamente, no que se refere à rubrica de Acréscimos de Custos. Dada a insuficiência da informação analisada, não foi possível aos auditores concluir razoavelmente sobre o impacto desta incorreção nas Demonstrações Financeiras do Município, à data de final de exercício.
- b) Da CLC de 2014 não constam quaisquer reservas ou ênfases.
- c) Da CLC de 2015, consta como ênfase, o facto de se ter verificado a extinção da empresa participada F por integração na sociedade G, o que levou a que a participação que o Município detinha no capital da primeira sociedade fosse substituída por uma participação menor no capital da nova sociedade, e, em consequência, foi anulada, em 2015, a provisão constituída sobre a anterior participação.
- d) Das CLC de 2015 a 2022 constam as seguintes ênfases:
 - Encontra-se ainda em curso o processo de dissolução, liquidação e internalização da atividade da empresa municipal A, que nos termos do artigo 62º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, já deveria estar concluído. Não obstante os diversos fatores externos que têm impedido a finalização do processo, designadamente, a recusa do visto do Tribunal de Contas ao contrato de cessão de exploração do complexo de piscinas de Campo Maior, a celebrar entre a empresa municipal e a empresa C (Acórdão n.º 27/2012, de 11 de dezembro²¹) e à procura de uma solução para a dívida bancária da empresa C, detida em 49% pela referida empresa municipal, os auditores chamam a atenção para a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido na referida Lei, e
 - No exercício de 2015 foi movido processo judicial pela instituição financeira B contra o Município de Campo Maior e outras entidades a pedir que estas sejam condenadas ao pagamento da dívida da empresa C relacionada com contratos de empréstimos celebrados para a construção de

²⁰ A folhas 108 a 109, 318 a 344, 1120 a 1121 do processo.

²¹ Acórdão n.º 27/2012-11dez-1ª S/SS – Proc.º n.º 402/2012.

complexo de piscinas cobertas de Campo Maior, no valor total de cerca de 5,3 milhões de euros. De acordo com informação obtida pelos auditores junto dos assessores jurídicos foi já proferida, em março de 2016, uma primeira decisão desfavorável à instituição financeira B, tendo sido interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que remeteu o processo para o Tribunal de Conflitos, considerando existir reduzida probabilidade de que o Município seja condenado a assumir o passivo na medida em que existe uma hipoteca real sobre o imóvel “piscinas” e ao facto de ter sido emitida apenas uma carta de conforto, motivo pelo qual não foi constituída qualquer provisão nas contas do Município.

Não obstante, o Município e a empresa municipal têm procurado um entendimento com a instituição financeira B e com o outro acionista da empresa C, com o objetivo de ser encontrada uma solução para a situação da empresa e do seu passivo.

10. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – GERÊNCIAS DE 2016 a 2022

- I. Nos quadros que se seguem, apresentam-se os Resultados da entidade, no período de 2010 a 2022:

Unid.: Euro

Resultados (DR)/Balço	2010	2011	2012	2013
Resultados Operacionais	- 1 195 623,88	390 402,33	581 698,72	-197 230,19
Resultados Financeiros	426 096,84	374 739,43	- 50 874,11	27 435,71
Resultados Correntes	- 769 527,04	765 141,76	530 824,61	-169 794,48
Resultados Extraordinários	12 837,77	21 720,19	52 933,89	112 579,52
Resultado Líquido do Exercício	- 756 689,27	786 861,95	583 758,50	- 57 214,96
Resultados transitados	- 761 164,79	- 1 517 854,06	- 770 335,21	- 215 764,64
Ajustamento de partes de capital em empresas	0,00	0,00	0,00	0,00

Unid.: Euro

Resultados (DR)/Balço	2014	2015	2016	2017
Resultados Operacionais	- 317 604,31	279 307,86	93 445,36	287 848,74
Resultados Financeiros	- 230 516,35	- 35 624,09	- 32 169,10	- 23 533,13
Resultados Correntes	- 548 120,66	243 683,77	61 276,26	264 315,61
Resultados Extraordinários	140 291,49	747 613,25	304 063,06	410 432,96
Resultado Líquido do Exercício	- 407 829,17	991 297,02	365 339,32	674 748,57
Resultados transitados	- 215 764,64	- 623 593,81	39 587,37	420 656,86
Ajustamento de partes de capital em empresas a)	- 50 000,00	- 50 000,00	- 50 000,00	- 50 000,00

Unid.: Euro

Resultados (DR)/Balança	2018	2019	2020 *	2021 *	2022 *
Resultados Operacionais	- 438 522,42	- 138 290,05	- 2 411 709,55	- 2 539 761,79	- 3 003 581,57
Resultados Financeiros	- 20 385,12	- 12 800,69	-13 009,62	- 1 707,38	4 386,55
Resultados Correntes	- 458 907,54	- 151 090,74			
Resultados Extraordinários	335 008,15	382 064,57			
Resultado Líquido do Exercício	- 123 899,39	230 973,83	- 2 424 719,17	- 2 541 469,17	- 2 999 195,02
Resultados transitados	840 510,47	713 997,33	-30 514 941,31	- 32 939 660,48	- 35 481 129,65
Ajustamento de partes de capital em empresas a)	- 50 000,00	- 50 000,00	- 50 000,00	- 50 000,00	- 50 000,00

Fonte: Demonstrações de Resultados a fls. 1147 a 1155 verso, Demonstração dos Resultados por Natureza a fls. 1156 a 1158 e Balanços a fls. 1159 a 1194 do processo.

*Em 2020, 2021 e 2022, os valores evidenciados constam da Demonstração dos Resultados por Natureza.
a) Transferência em numerário para a constituição do capital social da empresa municipal A.

Relativamente à gerência em apreciação (2011), conforme já se referiu no ponto 4 deste Relatório, os resultados operacionais, financeiros, correntes, extraordinários e o resultado líquido apresentam valores positivos.

Os Resultados Líquidos e os resultados operacionais apresentam valores negativos, nos anos de 2010, 2013, 2014, 2018, 2020, 2021 e 2022. Em 2019, os Resultados operacionais são igualmente negativos.

Nesta análise, em 2020, 2021 e 2022, deve ser tido em consideração o facto de a Autarquia ter adotado o novo Sistema Contabilístico SNC – AP, com as inerentes alterações dos critérios de mensuração e registo de gastos e rendimentos.

- II. Por consulta às contas das gerências de 2014 a 2022, do Município de Campo Maior, constata-se que a autarquia tem cumprido com o princípio do equilíbrio orçamental, de acordo e nos termos previstos no art.º 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas alterações.
- III. No quadro seguinte, apresenta-se a evolução das dívidas a médio e longo prazo e de curto prazo, no período de 2018 a 2022, constatando-se uma redução significativa de 2019 para 2020:

	Anos				
	2018	2019	2020	2021	2022
Dívida de médio e longo prazo	323 454,47	241 812,77	195 385,95	256 449,31	175 813,33
Dívida de curto prazo	1 473 597,42	1 373 082,91	687 283,04	693 137,28	740 907,15
Total	1 797 051,89	1 614 895,68	882 668,99	949 586,59	916 720,48

Fonte: Relatórios de Gestão a fls. 1195 a 1254v

As dívidas a médio e longo prazo e a de curto prazo reduziram-se progressivamente no período de 2011 a 2020.

No ano de 2021 verifica-se um aumento em termos do endividamento de médio e longo prazo, decorrente da subscrição de subsídio reembolsável relativo à eficiência energética dos equipamentos municipais. No que se refere ao endividamento de curto prazo, que contém as dívidas a fornecedores e a fornecedores de imobilizado, inclui as empreitadas cofinanciadas pelo FEDER, cujos encargos apenas são liquidados após a entrada da verba financiada.

No ano de 2022, o endividamento em termos globais reflete uma diminuição de 3,5%, face a 2021.

11. PROCESSOS DE DENÚNCIA

Na sequência dos processos de denúncia a seguir indicados foram detetadas várias situações, destacando-se, como as mais relevantes, as que, de seguida, se sintetizam:

11.1 DCAV n.º 152/10 e DCAV n.º 49/12

Em 20.12.2010, foi recebido no Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC), um ofício do Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior (PCMCM) a participar um conjunto de situações relativas à empresa municipal existente no Município de Campo Maior, denominada A, que deu origem ao DCAV n.º 152/10; e, em 09.05.2012, foi também recebido um ofício do Excelentíssimo Senhor Procurador da República junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, acompanhado de certidão da documentação e do despacho H, relativo à mesma matéria, de onde constava uma exposição subscrita pelo PCMCM, referente a atos e contratos praticados e celebrados pelos órgãos cessantes daquele Município, da empresa municipal A e da empresa C, que originou o DCAV n.º 49/12.

O autarca discriminava, de forma sucinta, toda a realidade que a muito custo foi possível coligir (atenta a inexistência de qualquer suporte documental no Município e na empresa A, à data do início de funções daquele executivo²²), sem prejuízo de outras desconformidades, sendo muitas as situações que destaca na sua participação a este Tribunal, e que dão nota de eventuais ilegalidades cometidas pela Câmara Municipal de Campo Maior, bem como pela empresa municipal A e a sociedade C, que se prendiam com a construção do denominado complexo das piscinas municipais, inaugurado pelo executivo camarário, em exercício, àquela data (28.06.2009).

Na sequência de diligências efetuadas, foram expedidos ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, a solicitar o envio de cópia dos documentos mencionados nos processos, tendo os mesmos sido remetidos.

²² Em 28 de outubro de 2009, no seguimento do ato eleitoral autárquico realizado em 11 de outubro desse ano.

Atendendo ao volume da documentação, entretanto recebida, e à especificidade legal das matérias em causa, bem como às possíveis repercussões financeiras, foi proposto e autorizado, por despacho superior, que os referidos processos e a respetiva documentação fossem integrados no dossier da entidade, para análise em sede da verificação interna da presente conta.

Nesta verificação interna constatou-se que estas matérias foram, também, tratadas no âmbito da fiscalização prévia²³, cujas decisões²⁴ se sintetizam nos pontos seguintes.

11.2 Acórdão n.º 27/2012

A empresa municipal A remeteu em 14.03.2012, para fiscalização prévia deste Tribunal, uma minuta de contrato de cessão de exploração do complexo de piscinas cobertas de Campo Maior, com promessa de transmissão da propriedade plena, a celebrar com a empresa C, pelo prazo de 30 anos e no valor de € 8.675.000,00.

11.2.1 Apresentação dos factos relevantes

- Pelos órgãos competentes do Município de Campo Maior (Câmara Municipal e Assembleia Municipal), em 17.05.2006 e 25.05.2006²⁵ foi decidido criar a empresa municipal A, e aprovar os seus estatutos²⁶, bem como celebrar um contrato-programa entre a Câmara Municipal e aquela empresa²⁷;
- A empresa municipal A foi constituída em 07.07.2006²⁸, com o capital social de € 50 000,00, totalmente subscrito e realizado pelo Município de Campo Maior, tendo por objeto social o desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias; a requalificação urbana e ambiental; a construção e gestão de habitação social; a construção de vias municipais e a construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, turísticos, culturais e de lazer;
- O contrato programa tinha como pressuposto a edificação do complexo de piscinas municipais. A criação da empresa destinava-se, sobretudo, a fazer face à construção das piscinas e sua posterior manutenção e exploração. Para a realização daquele investimento seria necessário recorrer à disponibilização de financiamentos privados. A construção do complexo de piscinas estaria a cargo de uma empresa selecionada pela empresa municipal, no âmbito de uma parceria público privada. Após a construção das piscinas, a exploração do espaço caberia à empresa municipal, mediante o pagamento de uma renda mensal, por um período de 20 anos;

²³ Processos n.ºs 402/2012 e 1794/2021.

²⁴ Acórdãos n.ºs 27/2012-11.dez-1ª S/SS e 30/2021-21.dez-1ª S/SS.

²⁵ Anexos 1 e 2 ao DCAV n.º 152/10.

²⁶ A folhas 195 a 200 do processo.

²⁷ A fls. 218 a 223 do processo.

²⁸ Anexo 4 ao DCAV n.º 152/10.

- Atendendo a que a exploração do complexo de piscinas seria, pela sua própria natureza, uma atividade deficitária, a Câmara Municipal concederia à empresa subsídios à exploração, através de contrato-programa, com o prazo de 20 anos (duração da cedência do espaço), entre a empresa municipal A e o Município;
- O contrato-programa celebrado entre a CMCM e a empresa A consagrou como seu objeto o estabelecimento das formas de participação, colaboração e apoio por parte do Município “à criação, implementação, desenvolvimento, construção, instalação, exploração e conservação” do complexo de piscinas por aquela empresa, diretamente ou mediante associação temporária com entidades privadas, para o que esta foi autorizada a participar na constituição de sociedade com esta finalidade. A CMCM procederia a transferências anuais, durante um período de 20 anos, com início no ano de 2006 e termo no ano de 2025, num montante que totalizaria € 11.733.493,11;
- A empresa municipal A procedeu à seleção de parceiro privado para participar na constituição de empresa e, em 29.12.2006, foi constituída a empresa C, com 49% do capital subscrito pela empresa municipal A e 51% pelos parceiros privados;
- Em 29.12.2006²⁹, foi outorgado um contrato-promessa de arrendamento do Complexo de Piscinas entre a empresa municipal A e a empresa C em que esta prometia arrendar àquela as piscinas, para exploração das atividades desportivas e prosseguir os demais fins públicos a que as mesmas se destinavam. Durante a vigência do arrendamento, a empresa municipal A seria a única responsável pela realização de todas as obras de conservação extraordinária;
- Em 26.01.2007³⁰, foi outorgado um contrato-promessa de cessão de exploração – em substituição do contrato-promessa de arrendamento antes referido – pelo qual a empresa C prometia conceder à empresa municipal A, pelo prazo de 20 anos, a exploração das piscinas que viesse a construir, pagando àquela os mesmos montantes anteriormente previstos no contrato-promessa de arrendamento;
- Em 14.02.2007, e na sequência de empréstimo³¹ contraído junto da Banca, a Câmara Municipal adquiriu um prédio pelo valor de € 374.099,00, destinado à construção das piscinas;

²⁹ Anexo 10 ao DCAV n.º 152/10.

³⁰ Anexo 12 ao DCAV n.º 152/10.

³¹ Anexo 6 ao DCAV n.º 152/10. Em 19.07.2006, a Câmara Municipal de Campo Maior deliberou “a contratação de um empréstimo de longo prazo, até ao limite de € 500 000,00 para financiamento de investimento na aquisição de terreno e realização das infraestruturas da piscina municipal coberta”. O contrato foi visado pelo Tribunal de Contas em 13.11.2006.

- Em 29.03.2007³², foi outorgado entre a empresa C e a sociedade I o contrato de empreitada da “*Conceção e Execução do Complexo de Piscinas da Fonte Nova de Campo Maior*”, no valor de € 3.450.000,00, acrescido de IVA;
- Em 18.04.2007³³, foi aprovada pela Câmara Municipal uma carta de conforto³⁴ que suportava um contrato de empréstimo celebrado entre a empresa C e a instituição financeira B, com vista ao financiamento da construção do complexo de piscinas, até ao montante de € 4 250 000,00;
- A Câmara Municipal de Campo Maior doou, por escritura pública, em 06.07.2007³⁵, uma parcela de terreno à empresa municipal A, para a construção, instalação e funcionamento do complexo de piscinas;
- Em 18.10.2007³⁶ foi constituído o direito de superfície sobre o terreno, a favor da empresa C, por um prazo de 20 anos, pela qual esta última pagou um valor de € 175 000,00.
- Também em 18.10.2007, foram celebrados dois contratos de empréstimo com os respetivos documentos complementares³⁷, entre a empresa C e a instituição financeira B: um destinado a suprir necessidades pontuais de tesouraria, e o outro, sob a forma de abertura de crédito, por um período de 20 anos, destinado a financiar a aquisição do direito de superfície, bem como a construção do complexo de piscinas. Nestes contratos foi feita referência à aquisição pela empresa C do direito de superfície, à outorga do contrato-promessa de arrendamento e à entrega pela empresa C da carta de conforto referida. Como garantia dos contratos de empréstimo, a empresa C aceitou constituir a favor daquela instituição financeira uma hipoteca³⁸ sobre o direito de superfície já anteriormente aludido;
- Em 28.06.2009, foi inaugurado o complexo das piscinas;
- Em 06.04.2011³⁹, por deliberação da Câmara Municipal, foi aprovado prolongar até 30 anos o direito de superfície sobre o prédio onde foram construídas as piscinas e autorizar a empresa municipal A a celebrar com a empresa C um contrato de cessão de exploração do complexo de piscinas e aprovar a respetiva minuta. Nessa deliberação ficou registada uma declaração do Presidente da CMC, na qual informava que a única alteração estava relacionada com o prolongamento do direito de superfície, para que coincidissem com o novo prazo do empréstimo contraído na instituição financeira B, que passou, também, de 20 para os 30 anos;

³² Anexo 14 ao DCAV n.º 152/10.

³³ Anexo 18 ao DCAV n.º 152/10.

³⁴ A folhas 255 a 256 do processo.

³⁵ Anexo 17 ao DCAV n.º 152/10.

³⁶ Anexo 19 ao DCAV n.º 152/10.

³⁷ Anexos 20 e 21 ao DCAV n.º 152/10.

³⁸ Anexo 22 ao DCAV n.º 152/10.

³⁹ A folhas 1122 a 1127 do processo.

- A minuta do referido contrato foi sujeita a fiscalização prévia e previa, no essencial, que a empresa C cedia à empresa municipal A a exploração das piscinas, por um período de 30 anos, recebendo como contrapartida uma retribuição anual, no valor total de € 8.675.000,00. No final da exploração acordada e após cumprimento do pagamento das retribuições anuais estipuladas, a empresa C obrigava-se a transmitir à empresa municipal A a propriedade plena do complexo de piscinas, livre de quaisquer ónus ou encargos, mas com todos os seus equipamentos, licenças e direitos, sem direito a qualquer contrapartida, de nenhuma espécie, devida pela empresa municipal A, por a mesma já se encontrar satisfeita por via da retribuição prevista;
- Em execução do contrato-programa celebrado entre a CMCM e a empresa municipal A, desde o ano de 2009 a 2012, foram transferidos € 932.396,92, quando para este período o Município se havia comprometido a transferir € 2.170.771,77. Não houve qualquer pagamento das rendas previstas, pela empresa municipal A à empresa C, a título de exploração do complexo de piscinas. Não houve qualquer transferência financeira da empresa municipal A à empresa C para amortização do empréstimo por esta contraído, dos seus juros ou de quaisquer custos de financiamento, tendo aquela empresa municipal informado que “o Município de Campo Maior não dispõe de capacidade financeira para fazer face aos encargos previstos no contrato-programa aprovado, nem a empresa C tem satisfeito qualquer dos encargos contratados junto da instituição financeira B”.

11.2.2 Conclusões constantes do Acórdão para a recusa do visto à minuta contratual

A minuta do contrato de cessão de exploração do complexo de piscinas cobertas de Campo Maior foi objeto de recusa de visto, em 11 de dezembro de 2012, nos termos dos pontos infra.

➤ A decisão de constituição de parceria público-privada institucional e sua fundamentação

Face ao que consta no processo, entendeu o Tribunal não ser possível saber se a ponderação e a avaliação de custos e de benefícios entre a solução da parceria e outras soluções tradicionais de contratação foram feitas, não tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1, do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, assim como à alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/2003, de 27 de julho.

➤ A constituição do direito de superfície sobre o terreno

O terreno onde se construiu o complexo de piscinas foi adquirido pelo Município de Campo Maior, doado à empresa municipal A e, sobre ele, foi constituído o direito de superfície a favor da empresa C. Depois, sobre esse direito, foi constituída uma hipoteca associada à contração de empréstimo bancário. O direito de superfície foi inicialmente constituído para um período de 20 anos e depois prorrogado para 30 anos, em consonância com o aumento dos prazos para amortização do empréstimo.

Ora, a previsível constituição do direito de superfície a favor da sociedade a criar no âmbito da Parceria Público Privada Institucional não constava nos documentos do procedimento que lhe deu origem. Tal solução surgiu, pois, em momento posterior do procedimento, pelo que o Tribunal entendeu que o procedimento não foi equitativo, transparente e concorrencial; não foi previamente publicitado, um aspeto fundamental dos contratos a celebrar; e os documentos do concurso padeceram neste aspeto de uma grave falta de rigor.

Caso o procedimento tivesse sido equitativo, transparente e concorrencial e se tivessem respeitado as peças do procedimento, o resultado financeiro final teria sido, com elevada probabilidade, diferente.

➤ **O recurso ao financiamento externo através da parceria**

Desde o início do procedimento que se previu a necessidade de recurso a financiamento externo, que muito provavelmente constitui o principal fundamento para o lançamento da parceria.

As parcerias público-privadas assentam num critério de repartição de riscos, pelo que a responsabilidade pelo risco em matéria de financiamento deveria ter sido assumida pelos parceiros privados, total ou, pelo menos, parcialmente, quando no caso em apreciação foi toda ela efetivamente assumida pelo parceiro público e, sobretudo, pelo Município de Campo Maior, através da carta de conforto da Câmara Municipal, e sobretudo, dos mecanismos criados para apoio ao serviço da dívida.

Uma vez que os parceiros privados não incorreram em qualquer risco, no que respeita ao financiamento e à exploração, pelo que, de acordo com as regras do Eurostat, esta situação tem implicações em matéria de endividamento da autarquia.

➤ **A cedência da exploração do complexo das piscinas**

A empresa C pretendia transmitir à empresa municipal A a exploração das piscinas, que estava excluída do objeto do procedimento de formação do contrato de sociedade que lhe deu origem e ficou também excluída do objeto da sociedade depois constituída, isto é, pretendia transmitir o que não tinha. Ora, um contrato de exploração, cujo objeto é a transmissão de um estabelecimento, pressupõe que o cedente tenha a titularidade do objeto que se propõe ceder.

Não ficou demonstrado que a empresa C tivesse qualquer título legitimador sobre o estabelecimento (complexo de piscinas), e, por isso, não podia esta entidade ceder a terceiros algo sobre o qual não tinha qualquer título legítimo, nem podia ter. Como decorre da lei, é nula qualquer transmissão assim efetuada, o que constitui, face ao disposto no art.º 44.º, n.º 3, alínea a) da LOPTC, um motivo legal claro – nulidade da transmissão pretendida – para recusar o visto à minuta contratual apreciada em sede de fiscalização prévia.

➤ **O nível de publicitação feito no procedimento de formação da PPPI**

A publicitação do procedimento de seleção da entidade privada que iria integrar a nova sociedade que concretizaria a empreitada de obra pública não foi feita num jornal oficial, entendendo-se assim que foi restringido o universo de potenciais interessados e concorrentes no procedimento de formação da PPPI.

Não foram observados os princípios da transparência e da publicidade, da igualdade, da concorrência e da proporcionalidade, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 8.º, no n.º 1 do art.º 9.º, no art.º 10.º e no n.º 1 do art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 197/99.

➤ **A minuta de contrato-promessa de cessão de posição contratual e de cessão de exploração do pavilhão multiusos e o exercício das competências de fiscalização prévia**

A minuta do contrato remetida para fiscalização prévia relacionava-se com um conjunto de outros instrumentos contratuais celebrados na sequência de um contrato de sociedade e do procedimento que lhe deu origem. Tendo-se constatado que o referido procedimento está ferido de várias ilegalidades, as mesmas transmitem-se aos contratos, com impacto direto na definição do universo de potenciais interessados e concorrentes.

Estas violações influenciaram o resultado financeiro que, caso aquelas não tivessem ocorrido, teria sido diferente.

De acordo com as alíneas a) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC, constitui fundamento para recusa de visto, a desconformidade de atos, contratos e demais instrumentos sujeitos a fiscalização prévia com as leis em vigor, que implique nulidade e/ou ilegalidade, que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

11.3 Acórdão n.º 30/2021

O Município de Campo Maior remeteu a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato de empréstimo de médio e longo prazo, outorgado em 17.08.2021, entre a Autarquia e a instituição financeira D, destinado a financiar operações de aquisição do Complexo de Piscinas Cobertas da Fonte Nova, em Campo Maior, no montante de € 949.400,00 e por um prazo de 20 anos.

11.3.1 Apresentação dos factos relevantes

- O valor do empréstimo correspondeu ao remanescente do valor de € 1.100.000,00 (deduzido o valor de € 150.600,00 que o Município já havia pago para adquirir o direito de superfície) constante da proposta da instituição financeira B ao Município para resolver o litígio judicial interposto pelo mesmo banco, contra a empresa C, a empresa municipal A e o Município, face ao incumprimento dos empréstimos no valor de € 4.500.000,00 que foram contratados pela mencionada empresa da PPPI para construir o complexo de piscinas.

- A contratação do empréstimo foi aprovada por deliberações da Câmara Municipal de Campo Maior, de 02.06.2021 e 21.07.2021, e, mais ainda, por deliberações da Assembleia Municipal de 26.03.2021 e 28.06.2021, por maioria.
- Em 18 de abril de 2007, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Campo Maior, foi deliberado, por maioria, aprovar a carta de conforto do Município de Campo Maior relativamente à concessão pela instituição financeira B de um empréstimo à empresa C, para financiamento do Complexo de Piscinas e infraestruturas acessórias de Campo Maior, tendo, também, em 17 de outubro de 2007 a empresa municipal A emitido a favor da referida instituição financeira uma carta de conforto, garantindo que aquela empresa disporia de condições financeiras que lhe permitiriam cumprir integralmente as suas obrigações emergentes dos contratos de financiamento celebrados com aquela entidade bancária, comprometendo-se, ainda, a não diminuir ou onerar as suas participações sociais nesta.
- Em qualquer das cartas de conforto as emitentes declararam que reconheciam “que as declarações e compromisso contidos na presente carta de conforto constituem elemento determinante para a formação da vontade da instituição financeira B, no sentido da celebração dos referidos contratos”.
- Todos os financiamentos foram garantidos por hipoteca sobre direito de superfície adquirido pelo Município de Campo Maior, em 23.06.2019;
- É face ao teor das declarações e deliberações tomadas quer pela CM de Campo Maior quer pela empresa municipal A que estas se mostram demandadas pela instituição financeira B no processo judicial, que corre termos no Juízo Central Cível de Lisboa, para o pagamento solidariamente com a empresa C, da quantia de € 5.310.124,00, referente ao capital e juros do empréstimo contratado, por incumprimento das obrigações contratuais assumidas junto da instituição financeira B e pela violação dos seus direitos de crédito, pelas cartas de conforto subscritas e, subsidiariamente, por enriquecimento sem causa.

11.3.2 Apreciação da legalidade do contrato - Conclusões

O Tribunal entendeu que este contrato de empréstimo *“ambiciona resolver um problema de financiamento da aquisição de um complexo de piscinas, mas, também, concomitantemente, de liquidação da dívida associada a empréstimos antecedentes assumidos pela empresa local resultante da PPPJ”*.

Mais foi entendido que *“(...) este contrato de empréstimo (...), não só viola o estatuto legal de relacionamento entre as entidades públicas participantes (o aqui município) e as respetivas empresas participada e local em causa (...), no que respeita à proibição de concessão de garantias, empréstimos, transferência de fundos ou subsídios ao investimento(cfr. Art.ºs 36.º, n.º1, e 41.º, n.ºs*

2 e 3, ambos do RJAELPL), como também se demonstra contrário ao princípio da tipicidade dos empréstimos consagrado no regime financeiro das autarquias locais (cfr. Art.º 51.º, n.º1, do RFALEI).

(...) Por outro lado, as deliberações municipais que legitimaram a outorga deste empréstimo assumem claramente que ele servirá para liquidar os empréstimos assumidos pela mencionada terceira entidade (empresa local) e nunca transferidos ou assumidos na esfera do Município, impedindo, assim, o recurso ao tipo de empréstimo “para liquidação de dívida” por falta de verificação dos pressupostos e requisitos dos n.ºs 3 a 6 do Art.º 51.º do RFALEI, e por isso violando o princípio consagrado no n.º 1 do mesmo preceito legal. (...) a entidade fiscalizada, enquanto ente municipal, não pode legalmente endividar-se para liquidação de empréstimos de que não é devedora.

O princípio da tipicidade dos empréstimos das autarquias locais reflete-se na exigência de preenchimento obrigatório de finalidade especificamente estabelecida na lei.

Decorre do mencionado art.º 51.º, n.º 1, do RFALEI, que os empréstimos de médio e longo prazos apenas podem ser contraídos para a prossecução de três finalidades:

- *aplicação em investimentos;*
- *substituição de dívida (nas condições previstas no mesmo Art.º 51.º, n.ºs 3 a 8, do RFALEI); e*
- *proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira municipal (o saneamento financeiro e a recuperação financeira previstos no Art.º 57.º, n.º 1 do RFALEI).”*

(...) Registe-se, também assim, que o Município não tem fundamento legal nem vantagem em antecipar a decisão do processo judicial que corre os seus termos, aceitando um acordo com a identificada entidade bancária B.

Na verdade, a invocação do incumprimento contratual não poderá ser relevante em vista do enquadramento legal e de legitimação dos atos deliberativos em questão. Pelo que, aparentemente, a decisão de contração de novo empréstimo, salvaguarda mais a posição da entidade aí assumida como credora (a entidade bancária B) do que a do próprio Município, e, por essa via, do interesse público em questão. Pois já terá ocorrido a regularização da situação do complexo de piscinas denominado da Fonte Nova através da reaquisição, por parte do Município, do respetivo direito de superfície, que tinha sido objeto de hipoteca e penhora”.

Conclui-se que “(...) as deliberações que aprovaram o empréstimo enfermam de nulidade por terem autorizado despesa não permitida por lei e o desrespeito pelo contrato daquelas normas constitui violação direta de regras financeiras, ilegalidades que preenchem, respetivamente, os fundamentos imperativos de recusa de visto constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do Art.º 44.º da LOPTC”.

De acordo com o Acórdão, acresce ainda um outro problema, que se prende com “(...) uma incongruência entre a finalidade do empréstimo de acordo com as deliberações que o autorizaram e a finalidade constante da cláusula 1.ª do contrato “que se destina a financiar operações de aquisição de Complexo de Piscinas”, pretendendo o Município, nas respostas que deu a este TdC, justificar que se trata de um empréstimo para investimento. Ora tal não corresponde a qualquer

investimento atual ou futuro do Município, nem há inscrição em Plano Plurianual de Investimento que o suporte, nem o mesmo investimento veio a ser autorizado, enquanto tal, pelos órgãos municipais.

(...) Por não se encontrarem definidas as condições da utilização do empréstimo em causa e o investimento a que se destinam, teremos de concluir que o objeto do contrato não está determinado, nem é determinável, isto é, não contém em si critérios que permitam num momento posterior à sua conclusão fixar integralmente o seu objeto.

Por conseguinte, está ferido de nulidade, nos termos do Art.º 280.º, n.º 1, do Código Civil”

Assim, foi decidido em Subsecção da 1.ª Secção, de 21/12/2021, recusar o visto ao contrato de empréstimo.

11.4 Esclarecimentos do Município obtidos através de diligências efetuadas no âmbito da presente VIC

Questionada a Autarquia, sobre quais os desenvolvimentos, entretanto operados, após conhecimento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 30/2021, de 21 de dezembro, ao contrato de empréstimo remetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia⁴⁰, foi esclarecido pelo atual Presidente da Câmara Municipal que “o Município deliberou, encontrando-se já a correr o processo, a dissolução da empresa municipal A, pretendendo igualmente voltar a apresentar na assembleia geral da empresa C a proposta para requerer a insolvência desta empresa, proposta esta, diga-se, que até à presente data tem sido sempre recusada pelos acionistas privados da empresa C em consequência de sucessivas propostas do representante da empresa municipal A⁴¹.

Em respeito pela decisão deste Tribunal relativa à recusa de visto do contrato de empréstimo, o Município não efetuou quaisquer pagamentos por conta do mesmo, pelo que se conclui que a despesa autorizada não foi executada, o que afasta a responsabilidade financeira sancionatória aplicável aos responsáveis que votaram favoravelmente a contração do referido empréstimo.

Na sequência das diligências instrutórias deste Tribunal, o atual Presidente da Câmara Municipal remeteu a relação das transferências efetuadas pela Autarquia para a empresa municipal A, até agosto de 2022, discriminada por anos e respetivos montantes⁴², que se resume no quadro seguinte:

⁴⁰ A folhas 891 do processo.

⁴¹ A folhas 892 do processo. Email com o registo de entrada n.º 11314/2022, de 12.09, ponto 5.

⁴² A folhas 893 a 907 do processo.

ANOS	Transferências (euros)
2009	218 664,10
2010	168 732,82
2011	270 000,00
2012	300 000,00
2013	300 000,00
2014	242 861,28
2015	273 000,00
2016	295 000,00
2017	285 274,00
2018	258 689,00
2019	289 800,00
2020	260 000,00
2021	235 000,00
2022 (até agosto)	220 000,00
Total	3 617 021,20

Esclareceu, também, que não foram realizadas pela Autarquia quaisquer transferências para a empresa C, que não foram pagas quaisquer rendas pela empresa municipal A à empresa C e que não foram efetuadas quaisquer transferências pela empresa municipal A para a empresa C, em conformidade com o decidido pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 27/2012, proferido no processo n.º 402/2012.

No entanto, em momento anterior (2009), foram efetuadas transferências pela empresa municipal A para a empresa C, para pagamento de juros do empréstimo bancário, em período de carência de pagamento de capital.

O atual Presidente da Autarquia esclareceu que, ao que é do conhecimento da Autarquia, a empresa C não tem satisfeito qualquer dos encargos relativos ao contrato de empréstimo contraído junto da instituição financeira B.

11.5 Apreciação Final

Em face dos factos apurados em sede desta verificação interna de contas, na sequência das conclusões constantes do Acórdão n.º 30/2021, a Autarquia deverá ter em consideração aquelas conclusões, de forma a cumprir o estatuto legal de relacionamento entre as entidades públicas participantes (no caso, o município) e as empresas participadas e locais, respeitando a impossibilidade de concessão de garantias, empréstimos, transferência de fundos ou subsídios ao investimento (cfr. art.ºs 36.º, n.º1, e 41.º, n.ºs 2 e 3, ambos do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais), bem como, o princípio da tipicidade dos empréstimos consagrado no regime financeiro das autarquias locais (cfr. art.º 51.º, n.º1, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais).

A carta de conforto, emitida em 18 de abril de 2007, em representação do Município, integra a prestação de uma garantia pessoal que poderá gerar responsabilidade civil⁴³, concluindo-se que a sua emissão violou o art.º 38º, n.º 10 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), em vigor à data dos factos, sendo, portanto, passível de constituir a infração financeira de natureza sancionatória, prevista no art.º 65º, n.º 1, al. b) da LOPTC, da qual seriam eventualmente responsáveis os membros do executivo de 2007, em funções nessa data, encontrando-se, no entanto, extinto o procedimento para efetivação de responsabilidades financeiras por prescrição, por força dos artigos 69º e 70º da LOPTC.

Deve, igualmente, ter presente que, no caso de, em qualquer circunstância, não se proceder ao pagamento das prestações que uma carta de conforto visa garantir e que resulte para o Município a obrigação de indemnizar, poderão ser efetivadas eventuais responsabilidades financeiras reintegratórias, de acordo com o art.º 59º, n.º 5 da LOPTC, relativamente aos responsáveis, pelo que estas situações serão objeto de acompanhamento pelo Tribunal com vista a um eventual apuramento de tais responsabilidades.

Recomenda-se, ainda, à Autarquia que deve abster-se de conceder garantias pessoais e reais, sob qualquer forma, dando cumprimento ao disposto no art.º 49º, n.º 7, al. a) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

No que respeita às deliberações dos órgãos executivo e deliberativo relativas à aprovação de contratos de empréstimo será de recomendar o cumprimento do Regime legal de endividamento dos municípios, nos termos e para as finalidades previstas no artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 03.09, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI).

12. PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO

12.1 Introdução

Consultadas as contas de gerência do Município de Campo Maior, exercícios de 2020, 2021 e 2022⁴⁴, verificou-se a remessa de um mapa com a “Relação de processos judiciais em curso”, onde são indicados processos em que são réus o Município de Campo Maior, a empresa participada C e o Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior⁴⁵ e outros, relacionados com a construção do complexo de piscinas em regime de parceria público privada.

No quadro que se segue, apresenta-se a evolução da situação atual de cada um dos processos judiciais, quer com base naquele mapa quer de acordo com as informações prestadas em

⁴³ Acórdão do STJ de 05.05.2016.

⁴⁴ Em 2020 em “Outros Documentos” e em 2021 e 2022 nas Notas às Demonstrações Financeiras

⁴⁵ Acusação relacionada com a construção do complexo de piscinas em regime de parceria público privada.

12.09.2022, pelo Presidente da Câmara⁴⁶, na sequência das diligências efetuadas no âmbito da presente VIC:

Processo	Autor	Réu	Pedido	Posição atual da ação
J	B	Município de Campo Maior e outros	Condenação no pagamento da quantia pecuniária €5.310.124,00, devida pelo incumprimento de contratos de empréstimo, celebrados para a construção de complexo de piscinas cobertas de Campo Maior	Foi proferida sentença que absolveu os réus da instância por incompetência material do tribunal. Foi interposto recurso de revista pela instituição financeira B para o STJ, que remeteu o processo para o Tribunal de Conflitos, onde correu termos, não havendo decisão final. Foi designada a data destinada à realização de audiência prévia, para 7 de março de 2022, tendo as partes pedido suspensão da instância, com vista a analisar possibilidades de enquadramento do caso, que permitam contribuir para pôr fim àqueles autos.
K	B	Município de Campo Maior e outros	Idem Valor: € 5.368.710,76	Foi apresentada contestação pelos réus e réplica pela instituição financeira B. Trata-se de cópia e duplicação da ação já em curso na Comarca de Lisboa, 1ª secção Cível- J17. Posteriormente, o Presidente da Autarquia informou que foi proferida sentença, em 12 de janeiro de 2021, que julgou procedente a exceção dilatória de litispendência invocada pelos réus, e, conseqüentemente, absolveu os Demandados da instância. Foi enviada cópia da respetiva sentença ⁴⁷ , da qual consta que <i>"a Autora terá de aguardar pela decisão do conflito suscitado, para que a ação J prossiga os seus normais trâmites no Tribunal que vier a ser julgado competente"</i> ⁴⁸ .
L	M	C	Condenação da Ré a pagar à Autora a quantia de € 422 766,85, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento.	A 07.09.2019, foi proferida sentença que absolveu o MCM da instância. Foi interposto recurso julgado procedente que determinou a baixa do processo à 1ª instância para prosseguir. A 01.12.2020, foi proferido despacho saneador que

⁴⁶ A folhas 892 do processo.

⁴⁷ A folhas 908 a 917 do processo. Sentença de 12.01.2021 proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

⁴⁸ A Autora refere-se à instituição financeira B.

Processo	Autor	Réu	Pedido	Posição atual da ação
				deferiu prova pericial requerida pelo Município. Atualmente, segundo foi apurado, o mesmo corre os seus termos, não sendo o Município parte no processo.
N	Ministério Público	Vários responsáveis da CCM	-	Foi proferida decisão a 10.12.2020, com a condenação dos arguidos pela prática de vários crimes ⁴⁹ . Foi interposto recurso do mesmo pelos arguidos para as competentes instâncias superiores, tendo sido confirmadas as condenações de 1ª instância.

12.2 Acórdão do Tribunal Coletivo Judicial da Comarca de Portalegre⁵⁰ (Processo N)

Proferido, em 10.12.2020, no qual foram condenados dois responsáveis do MCM, um dos quais igualmente responsável da empresa municipal A, quatro sociedades privadas e três gestores de empresas privadas.

O acórdão culmina com condenações dos responsáveis do MCM e da empresa municipal A, das quatro sociedades e dos gestores das mesmas, pela maioria dos factos por que vinham pronunciados, que respeitam a crimes de corrupção passiva, branqueamento de capitais, prevaricação de titular de cargo político e corrupção ativa.

12.3 As infrações criminais e as infrações financeiras referentes a matérias versadas no Acórdão

Algumas das infrações criminais provadas e evidenciadas no ponto anterior deste Relatório, poderiam, eventualmente, constituir infrações de natureza financeira sancionatória e reintegratória.

Contudo, o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades sancionatórias é de cinco anos, que se suspende nos casos legalmente previstos, sem poder ultrapassar 2 anos, de acordo e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 2, e 70.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC. Consideram-se, assim, prescritos os procedimentos por responsabilidades sancionatórias relativos ao período temporal em discussão nos autos.

Acresce que, no que se refere à responsabilidade financeira reintegratória, prevista no artigo 59.º, n.º 1 da LOPTC, constata-se que, no âmbito do Processo N, os responsáveis pelos factos geradores de eventuais obrigações de reintegração já foram condenados ao pagamento dos valores considerados provados, não se justificando, deste modo, dar início a um processo para efetivação de responsabilidade financeira reintegratória contra os mesmos sujeitos, pelos mesmos factos e pelas mesmas quantias.

⁴⁹ A folhas 918 a 1073 do processo. Acórdão de 10.12.2020 proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre – Juízo Central Cível e Criminal de Portalegre – Juiz 1.

⁵⁰ A folhas 918 a 1073 do processo.

13. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL E PESSOAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Campo Maior que desempenharam funções nos exercícios de 2007, 2008 e 2011 para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como o Município de Campo Maior, na pessoa do atual Presidente da Câmara Municipal, para se pronunciar em contraditório institucional.

Tal como já referido, também no ponto 3 deste documento, o atual Presidente da Câmara Municipal informou que tomou a devida nota das matérias relatadas e das recomendações formuladas.

No que respeita ao contraditório pessoal, o responsável João Marciano Azinhais Muacho enviou um email⁵¹, que nada acrescenta ou contraria aos factos relatados.

Quanto à responsável **Ana de Lurdes Aldeano Anacleto Golaio** alegou que, em 2011, foi vereadora da oposição, em regime de não permanência, e que no período anterior a 2009, enquanto vereadora a tempo inteiro, os pelouros que lhe foram distribuídos estiveram ligados à educação, cultura e juventude, desconhecendo em absoluto as questões relacionadas com as outras áreas, pelo que *“(…) atento o regime de não permanência em que exerceu o cargo de vereação no ano de 2011, em conjugação com o facto das áreas a que estava ligada, bem afastadas das vertentes financeira, económica e de infraestruturas, deverá ser atendida a presente pronúncia e relevada para os fins tidos por convenientes, com todas as consequências legais daí decorrentes, mormente, a sua desresponsabilização de qualquer facto violador de algum princípio a observar”*.

Não foram apresentadas quaisquer outras alegações, não tendo sido contrariados os factos apresentados no Relato remetido aos responsáveis.

14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC, ao que se dignou o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 14/2024, de 5 de abril, nos seguintes termos:

“A verificação interna à conta (VIC) ocorreu em cumprimento do Programa Anual da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC) e abrangeu o período do exercício de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011. Concluiu-se, fundamentadamente, entre o mais, pela necessidade de: i) Proceder à atualização e respetiva aprovação da Norma de Controlo Interno, no sentido de que a mesma se adegue aos normativos em vigor, nomeadamente, às normas do regime jurídico das autarquias locais, bem como às normas constantes do Decreto-Lei que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP); ii) recomendar o cumprimento do regime legal de endividamento dos municípios, nos termos e para as

⁵¹ A folhas 1338 e 1339 do processo.

finalidades previstas no artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 03.09; iii) ser assegurada uma intervenção por parte do Município em todas as empresas em que tenha participação, seja sob a forma de empresas locais, sociedades comerciais ou outras, enquanto representante e participante na gestão das mesmas, no sentido de acautelar os interesses municipais, designadamente, na completa e pontual execução dos contratos com elas celebrados; iv) a autarquia se abster de conceder garantias pessoais e reais, sob qualquer forma, dando cumprimento ao disposto no art.º 49º, n.º 7, al. a) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Considerou-se ter existido a prestação de uma garantia pessoal, o que consubstancia a violação do art.º 38º, n.º 10 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), em vigor à data dos factos, sendo, portanto, passível de constituir eventual infração financeira de natureza sancionatória, prevista no art.º 65º, n.º 1, als. b) e d) da LOPTC, da qual seriam eventualmente responsáveis os membros do executivo que votaram a sua aprovação favoravelmente, naquela data, encontrando-se, no entanto, extinto o procedimento para efetivação de responsabilidades financeiras por prescrição, por força dos artigos 69º e 70º da LOPTC.

Verificou-se que decorreram processos Judiciais em que são réus o Município de Campo Maior, a empresa participada C e o Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior e outros, relacionados com a construção do complexo de piscinas em regime de parceria público privada e que relativamente a um dos processos, foi proferido, em 10.12.2020, o Acórdão do Tribunal Coletivo, do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre, Juízo Central Criminal de Portalegre — Juiz 1, no qual foram pronunciados e condenados responsáveis, que exerceram funções no Município de Campo Maior e na empresa municipal A, assim como 4 sociedades comerciais e três gestores destas. Alguns dos factos provados seriam suscetíveis de constituir infrações financeiras de natureza sancionatória e reintegratória, considerando-se no RA que as infrações financeiras sancionatórias já se encontram prescritas e que, no que se refere à responsabilidade financeira reintegratória (artigo 59.º, n.º 1 da LOPTC), tendo-se constatado que, no âmbito do Processo N, os responsáveis pelos factos geradores da obrigação de reintegração já foram condenados ao pagamento dos valores considerados provados, não existe motivo para dar início a um processo para efetivação de responsabilidade financeira reintegratória contra os mesmos sujeitos, pelos mesmos factos e pelas mesmas quantias.

Pondera-se no PR a recusa da homologação da conta com formulação de recomendações.

Concorda-se com o Projeto de Relatório, nada mais se nos oferecendo pronunciar, emitindo-se parecer de concordância com o mesmo”.

15. EMOLUMENTOS

Nos termos do art.º 9º, do Dec. Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo art.º 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos⁵² calculados relativos à gerência em análise são:

Unid.: Euro

Gerência	Montante
2011	5.554,09

⁵² A folhas 390 do processo.

16. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2011;
- II. Recusar a homologação da conta do Município de Campo Maior, da gerência de 2011, objeto de verificação interna, e formular as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
 - b) Ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - c) Aos responsáveis pelas contas do Município relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2011;
 - d) Aos Ex.mos Senhores Juízes Conselheiros da 1.^a Secção para conhecimento;
 - e) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior para que, no prazo de 6 meses, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29º, da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9º da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 15.

Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2024.

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(António Manuel Fonseca da Silva)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnicos Isabel Maria Basílio Marques Melo Carla Linder Martins *	Técnico Verificador Especialista Principal Técnico Verificador Superior

* Integrou a equipa de 05.09.2022 a 09.09.2022

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
I	Documentação da conta do Município
	Documentos de trabalho – Validação eletrónica e Interna
	Diligências instrutórias e respostas
	Conta de Emolumentos
II	Diligências instrutórias e respostas
III	Diligências instrutórias e respostas
IV	Documentação diversa da prestação das contas
V	Relato
	Offícios de citação
	Contraditório pessoal e institucional
	Anteprojeto de Relatório
	Projeto de Relatório

Apensos:

Proc.ºs DCAV's n.ºs 152/10 (2 volumes) e 49/12